



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.721432/2012-08
ACÓRDÃO	2002-009.529 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO COM COMPANHEIRO. PROVA.

Para fins de comprovação da relação com companheiro é necessária a prova de coabitação por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente quando comprovado nos autos o vínculo de dependência se recompor a dedução pleiteada à DIRPF. Mantém-se a glosa referente aos dependentes informados quando não comprovado o vínculo de dependência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão de declaração levado a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 17/23 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, a qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	5.169,25
Multa de Ofício (passível de redução)	3.897,18
Juros de Mora (cálculo válido até 31/05/2012)	1.137,97
Valor do Crédito Tributário Apurado	10.231,40

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/21), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução Indevida com Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	5.191,20	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 77 e 83, inciso II, do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	10.779,18	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 81 e 83 do RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	6.776,97	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 03/10, alegando que:

- está questionando o valor de R\$ 3.460,80 referente à glosa de dependente, pois são sua companheira e seu enteado;
- em relação à despesa com instrução, está questionando o valor de R\$ 3.930,62, pois se refere a despesas de sua companheira;
- concorda com a glosa das despesas médicas.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO COM COMPANHEIRO. PROVA.

Para fins de comprovação da relação com companheiro é necessária a prova de coabitação.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente quando comprovado nos autos o vínculo de dependência se recompor a dedução pleiteada à DIRPF. Mantém-se a glosa referente aos dependentes informados quando não comprovado o vínculo de dependência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio, considerando o limite da lide apresentado na impugnação, recai apenas sobre glosa dos dependentes Lindanor dos Santos Martins (cód. 11) e Jefferson Ray dos Santos Martins (cód. 21), este último apontado como enteado do contribuinte e a glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 3.930,62.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Na impugnação, concorda com a glosa referente a Rodrigo e questiona as demais, alegando tratar-se da companheira e de enteado.

Com relação a dedução de dependentes a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, assim prevê em seus artigos 8º e 35:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente; (alterado para R\$ 1.272,00, pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

*II - o companheiro ou a **companheira**, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a **enteada** ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

Em relação a glosa com dependente, de fato, a legislação permite a dedução de companheira e de enteado, filho de companheira do contribuinte. Entretanto, só se considera companheira aquela com quem o contribuinte possua vida em comum por mais de cinco anos

De início, constata-se que a prova da relação de dependência juntada aos autos constitui-se, exclusivamente, de declaração dos interessados, lavrada em cartório, em data posterior à ciência da notificação de lançamento impugnando, não havendo qualquer prova material de que tenha havido a coabitação no período referido pelo impugnante. Por oportuno, transcreve-se o dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, atribuindo ao interessado o ônus de provar os fatos alegados, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, para os fins da legislação tributária, constata-se que o interessado não comprovou a relação de dependência.

Não tendo havido, pois, a comprovação de filhos em comum, nem da coabitação por pelo menos cinco anos, a companheira não pode ser considerada dependente do contribuinte e, conseqüentemente, tampouco sua filha (da companheira), enteada do declarante, para fins tributários.

Glosa mantida.

Despesas com Instrução

5. A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

"Art. 8º . A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);(grifei)

A quantia a ser deduzida passou para R\$ 2.708,94 no ano-calendário 2009.

O montante de R\$ 3.93072 que o contribuinte impugna em relação á glosa de despesa com instrução refere-se ás despesas com Jefferson Ray dos Santos Martins (R\$2.708,94, fls. 09) e Lindanor dos Santos Martins (R\$, 1.221,68, fls. 10), respectivamente enteado e companheira que, entretanto, não detêm a condição de seus dependentes, como visto no item anterior, de modo que incabível a dedução. Glosa mantida.

Juntamente com o recurso, o sujeito passivo apresenta nova documentação com o intuito de comprovar o tempo de vida em comum com a companheira declarada como dependente. Traz aos autos relatório de contas de água em nome da companheira, datadas desde 2003 e notas fiscais datadas de 2007, 2008 e 2009, emitidas em nome do contribuinte, onde constaria, em ambos os documentos, o mesmo endereço.

Ocorre que, mesmo que fosse aceita a documentação apresentada, o tempo comprovado, considerando que estamos a tratar do ano-calendário de 2009, seriam de apenas dois anos. É dizer, não houve o preenchimento do requisito legal de convivência comum por mais de 5 anos.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral